

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000042-28.2016.8.11.0092 em 09/07/2024 16:22:40 e assinado por:

- TARCISIO VALERIANO FERREIRA

Consulte este documento em:  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADSCQZWKF>

ID do documento: **161716337**



PEP: 2000020-86.2023.8.11.0092

Vistos.

Cuida-se de Execução de Acordo de Não Persecução Penal celebrada entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** e o compromissário **FERNANDO MORAIS GONCALVES**, devidamente qualificada nos autos.

Instada a manifestar-se, a DPE requereu a extinção da punibilidade do réu, anotando que ele cumpriu o acordado (seq. 27.1).

O Ministério Público, por sua vez, aportou parecer favorável ao pleito defensivo, requerendo a comunicação do cumprimento integral das condições impostas ao inquérito policial correlato, bem como o arquivamento do presente feito (Seq. 29.1).

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De pronto, verifico que não houve notícias do descumprimento do respectivo ANPP, inclusive há nos autos comprovantes do respectivo valor entabulado (seq. 36.2).

Além disso, consta manifestação ministerial favorável à extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da avença.

Para tanto, a pretensão punitiva do Estado termina com o cumprimento da sanção imposta ao implicado. Assim, tem-se que o investigado cumpriu o acordo outrora celebrado e homologado.



Deste modo, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **FERNANDO MORAIS GONCALVES**, devidamente qualificado, pelo cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal, com fulcro no art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal, em consequência, extingo o presente feito.

Outrossim, tenho que os valores encartados já foram devidamente destinados à Instituição de Longa Permanência Casa da Esperança Asilo Tia Nega (seq. 36.2).

Lado outro, ao deixo de determinar acerca da expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados na Conta Única, no tocante ao perdimento da fiança, em benefício da entidade Associação Pestalozzi de Alto Taquari, CNPJ: 16.615.853/0001-78, porquanto verifico que já foi realizado ao ID. 112967739 de autos n.º 0000042-28.2016.8.11.0092.

Por fim, **DETERMINO** o traslado da cópia deste *decisum* ao Inquérito Policial correlato (IP n.º 0000042-28.2016.8.11.0092).

**REGISTRE-SE** a vertente para fins de obstar novo ANPP no prazo legal, se houver registro outro que não o do SEEU.

Despicienda a intimação do investigado, porque se trata de sentença extintiva de punibilidade.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE** os autos, com as baixas e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

P.R.I. CUMPRA-SE, expendido o necessário.

Alto Taquari/MT, *(datado e assinado digitalmente)*.



**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJVNS T9BY8 RLZSK JPL6Y

